

MANIFESTO EM APOIO À MP 927/2020

NORMAS TRABALHISTAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE

São Paulo, 29 de abril de 2020

A Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, **Brasscom**, entidade que reúne as mais dinâmicas empresas atuantes nos subsetores de telecomunicações, hardware, software e serviços de TI, vem, pela presente manifestação, apresentar apoio à **Medida Provisória nº 927/2020**, que dispõe sobre as **medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública** e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19. A medida editada pelo Poder Executivo, e que ora é submetida à deliberação do Congresso Nacional, preenche os requisitos constitucionais de **relevância e urgência** face à imperiosa necessidade de se instituir **regras trabalhistas de natureza excepcional** para assegurar a **manutenção de empregos e renda** numa realidade de profunda crise econômica que emerge como consequência das necessárias políticas de isolamento social.

A Brasscom ressalta, ainda, que **apoiar a introdução de modificações ao texto** do diploma provisório, na forma das **emendas** de números **509, 665 e 724** (prorrogação da desoneração da folha de pagamentos), **661 e 662** (segurança jurídica ao regime de teletrabalho), **332 e 664** (parcelamento do diferimento do FGTS), **351 e 666** (exoneração de responsabilização do setor produtivo pela contaminação de trabalhadores pela Covid-19), **635 e 667** (suspensão de multas), **658, 803, 875, 885** (ampliação da liberdade de gestão de férias), **659** (ampliação da liberdade de gestão de banco de horas), **660, 725 e 895** (segurança jurídica para comunicações eletrônicas) e **663, 778 e 850** (segurança jurídica no uso da telemedicina para exames ocupacionais).

1. APOIO ÀS MEDIDAS TRABALHISTAS PARA A MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

As medidas trabalhistas previstas na Medida Provisória nº 927/20 são necessárias para a **preservação e empregos e renda** e para o enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da crise da Covid-19. A **excepcionalidade da flexibilização das regras laborais** possui caráter temporário e circunscrito ao período de calamidade pública previsto no Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, constituindo-se como **hipótese de força maior**, conforme previsão da própria Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 501. **Apoiamos**, assim, **as medidas** instituídas pela MP abaixo resumidas que têm como único objetivo garantir empregos e renda:

- i) a **prevalência do acordo individual** firmado entre empregado e empregador;
- ii) o incentivo à adoção do regime de **teletrabalho**;
- iii) a possibilidade de **antecipação de férias** individuais e concessão de **férias coletivas**;
- iv) a possibilidade de aproveitamento e antecipação de **feriados**;
- v) a suspensão de exigências administrativas em **segurança e saúde** no trabalho;
- vi) o diferimento do recolhimento do **FGTS**.

As medidas trabalhistas, com os **aprimoramentos** que aqui defendemos, têm o condão de elevar a **segurança jurídica nas relações laborais** no contexto da crise e assegurar condições para a manutenção de investimentos após o transcurso do período de calamidade, habilitando, com isso, o Brasil na rota do **crescimento sustentável**.

2. PRORROGAÇÃO DA POLÍTICA DE DESONERAÇÃO DA FOLHA (EMENDAS Nº 509, 665 E 724)

A desoneração da folha de pagamentos se constitui como medida fundamental para o crescimento e competitividade do país. Para o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - que representa 7% do Produto Interno Bruto (PIB) - a reversão representa a perda de 384 mil empregos qualificados no setor de software e serviços. Para tanto, com vistas à manutenção do emprego e continuidade do desenvolvimento econômico do país, principalmente frente aos impactos enfrentados pela COVID-19, defendemos a prorrogação da política até 31/12/2022. A Brasscom possui estudo completo e detalhado sobre os impactos da política disponível no site da entidade ou mediante requisição.

3. SEGURANÇA JURÍDICA AO REGIME DE TELETRABALHO (EMENDAS Nº 661 E 662)

As medidas de isolamento social que são necessárias para evitar a disseminação da Covid-19 requerem a adoção intensiva de meios telemáticos para a manutenção das atividades produtivas e das relações de trabalho. Nesse sentido, defendemos a incorporação na rotina operacional e administrativa o uso, com segurança jurídica, de meios informatizados para comunicar ao trabalhador qualquer mudança em seu regime de trabalho remoto, a exemplo de previsões a respeito do ressarcimento de despesas ou oferta de infraestruturas e equipamentos tecnológicos. Ademais, para garantir isonomia, propomos que tal segurança jurídica alcance as práticas adotadas antes da crise.

4. PARCELAMENTO DO FGTS DIFERIDO (EMENDAS Nº 332 E 664)

A suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS é medida importante. Contudo, há necessidade de se preservar a solvência e o caixa das empresas especialmente quando da retomada da economia. Assim, defendemos a possibilidade de parcelamento mensal em até seis vezes do valor diferido a partir de março de 2021, de modo com que, preservando direitos sociais fundamentais do trabalhador, as empresas possam enfrentar o período pós-crise com recursos disponíveis para sua reorganização.

5. EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SETOR PRODUTIVO POR CONTAMINAÇÕES DA COVID-19 (EMENDAS Nº 351 E 666)

Considerada como pandemia de transmissão global pela Organização Mundial da Saúde, não é possível definir com acurácia científica o local e a circunstância específica nos quais o trabalhador foi contaminado pela Covid-19, razão pela qual, a bem da segurança jurídica, faz-se necessária previsão legal específica que não responsabilize o setor produtivo por eventuais alegações de que um dado indivíduo contaminado deva ser indenizado a título de doença ocupacional.

6. SUSPENSÃO DE MULTAS (EMENDAS Nº 635 E 667)

Defendemos que durante o período de 180 dias, contado da data da entrada em vigor da Medida Provisória, os auditores fiscais do trabalho do Ministério da Economia atuem de forma orientativa, ou seja, sem a aplicação de multas, exceto em hipóteses específicas. Nesse momento, é importante que os agentes do governo auxiliem e deem suporte na manutenção das atividades produtivas numa atuação excepcional evitando impor ainda mais ônus além daqueles que as companhias já têm enfrentado. Ademais, as novas medidas, por sua excepcionalidade, têm sido adotadas e operacionalizadas em ambiente de extrema incerteza.

7. AMPLIAÇÃO DA LIBERDADE DE GESTÃO DE FÉRIAS (EMENDAS Nº 658, 803, 875 E 885)

Defendemos a possibilidade de início da fruição das férias nos dois dias que antecedem dias de feriados ou dia de repouso semanal remunerado. Isso é importante para que as empresas possam gerir melhor seus recursos humanos em tempos de demanda imprevisível por conta da crise. Ademais, defendemos que o empregador possa antecipar períodos futuros de férias bastando comunicar eletronicamente o empregado. Apoiamos, ainda, o aprimoramento que permita o pagamento da remuneração das férias em até 15 dias do início do gozo como forma de facilitar o planejamento do fluxo de caixa das companhias.

8. AMPLIAÇÃO DA LIBERDADE DE GESTÃO DE BANCO DE HORAS (EMENDA Nº 659)

Defendemos que durante o estado de calamidade pública as empresas possam instituir regime especial de banco de horas (ou aditar o já existente) por acordo individual, cuja compensação possa se dar no período de até 18 meses da data de encerramento do estado de calamidade. Ademais, entendemos relevante nesse momento possibilitar a prorrogação da jornada em até 3 horas durante esse período excepcional, desde que a jornada não exceda a 10 horas diárias. Apoiamos, ainda, o aprimoramento no sentido de permitir que o aditamento do banco de horas ou a sua instituição possa se dar por meio digital. Obviamente, caso haja a dispensa do empregado, a empresa poderá descontar do pagamento dos haveres rescisórios eventuais horas negativas de banco de horas sem observar os limites legais.

9. SEGURANÇA JURÍDICA PARA COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS (EMENDA Nº 660, 725 E 895)

Defendemos a validade jurídica da anuência eletrônica do empregado nas comunicações com o empregador especialmente para assinatura digital de documentos, facultando às partes a adoção da tecnologia mais conveniente em termos de garantia da integridade e autenticidade, e, se necessário, o sigilo das informações, incluindo questões relativas a obrigações trabalhistas, questões de saúde e segurança do trabalho e outras.

10. SEGURANÇA JURÍDICA NO USO DE TELEMEDICINA PARA EXAMES OCUPACIONAIS (EMENDAS Nº 663, 778 E 850)

Defendemos que as empresas possam, no transcurso desse período excepcional, fazer uso da telemedicina, inclusive com flexibilização das orientações da NR-7, para a realização dos exames ocupacionais incluindo aqui os exames demissionais.